



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.587, DE 2000

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, OPINOU pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.587/00, com substitutivo, contra o voto da Deputada Luiza Erundina, nos termos do parecer do Relator, Deputado Luiz Moreira, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: César Bandeira, Presidente; Francistônio Pinto e Júlio Semeghini, Vice-Presidentes; Alberto Goldman, Augusto Franco, Domiciano Cabral, Iris Simões, João Almeida, Luiz Piauhyllino, Nárcio Rodrigues, Pedro Canedo, Saulo Coelho, Silas Câmara, Romeu Queiroz, Átila Lira, Arolde de Oliveira, Corauci Sobrinho, José Rocha, Luiz Moreira, Mário Assad Júnior, Yvonilton Gonçalves, Neuton Lima, Heráclito Fortes, Benito Gama, Hermes Parcianello, Jorge Pinheiro, Marçal Filho, Marcelo Barbieri, Maurílio Ferreira Lima, Nair Xavier Lobo, Pinheiro Landim, Ricardo Izar, Gastão Vieira, Ana Corso, Babá, Gilmar Machado, Jorge Bittar, Marcos Afonso, Márcio Reinaldo Moreira, Vic Pires Franco, Ary Kara, Nelson Meurer, Arnaldo Faria de Sá, Aldo Arantes, Luiza Erundina, Agnaldo Muniz, Dr. Hélio, Olímpio Pires, Bispo Wanderval e Oliveira Filho.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2001.


Deputado CÉSAR BANDEIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre aerolevantamento e levantamento espacial no território nacional, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece procedimentos e define responsabilidades para execução do aerolevantamento e do levantamento espacial no âmbito do território nacional e fixa sanções para os infratores.

Art. 2º Entende-se por aerolevantamento o conjunto de operações aéreas de medição, computação e registro de dados da parte terrestre, aérea ou marítima do território nacional, com o emprego de sensores ou equipamentos instalados em plataforma aérea, complementada por operações de registro desses dados, utilizando recursos da própria plataforma captadora ou de estação receptora localizada à distância.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 3º Entende-se por levantamento espacial a toda atividade relacionada com o conjunto de operações de recepção, registro, processamento, interpretação, tratamento ou distribuição de dados da parte terrestre, aérea ou marítima do território nacional, oriundos de sensores ou equipamentos instalados em plataforma espacial, utilizando recursos da própria plataforma captadora ou de estação receptora localizada à distância.

CAPÍTULO II

DO AEROLEVANTAMENTO

Art. 4º O Ministério da Defesa, por intermédio do Departamento de Ciência e Tecnologia, é o órgão incumbido de controlar e autorizar o aerolevanteamento no território nacional, na forma definida nesta lei e especificada em regulamento.

Art. 5º A autorização e o controle do aerolevanteamento serão feitos com a finalidade de:

I- resguardar áreas do território nacional que importem comprometimento do interesse ou da defesa nacionais;

II- fiscalizar as entidades nacionais e estrangeiras que realizam aerolevanteamento no território nacional;

III- manter atualizado o conhecimento da capacitação técnica das entidades que compõem o parque nacional de aerolevanteamento;

IV- definir a posse e a responsabilidade pela guarda, a preservação da qualidade técnica e o controle dos originais de aerolevanteamento; e

V- manter atualizado o Cadastro de Aerolevanteamento do Território Nacional -CATEN, com vistas ao desenvolvimento e à defesa nacionais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 6º A execução de aerolevanteamento no território nacional é da competência de entidades públicas e privadas nacionais inscritas no Ministério da Defesa, na forma estabelecida nesta lei e no regulamento.

§ 1º As entidades públicas nacionais que tenham por atribuição estatutária a execução de aerolevanteamento são consideradas inscritas no Ministério da Defesa, observadas as prescrições regulamentares.

§ 2º As entidades privadas nacionais que tenham por objeto social a execução de aerolevanteamento poderão ser inscritas no Ministério da Defesa.

Art. 7º Em caso excepcional ou no interesse público, a juízo do Presidente da República e ouvido o Congresso Nacional, será autorizada a participação de entidades estrangeiras em aerolevanteamento no território nacional.

§ 1º A autorização será consubstanciada por proposta do Ministério da Defesa.

§ 2º A participação de entidade estrangeira em aerolevanteamento configura-se por intermédio de sua execução no espaço aéreo nacional, ou utilizando-se de estação instalada em território nacional ou ainda na execução de operações técnicas decorrentes do aerolevanteamento.

§ 3º São denominadas operações técnicas decorrentes do aerolevanteamento aquelas destinadas a materializar as informações obtidas por ocasião da sua realização.

Art. 8º Compete ao Ministro da Defesa autorizar a participação de entidades estrangeiras em aerolevanteamento no território nacional que esteja previsto ou amparado por:

I- compromisso constante de tratados, convenções ou atos internacionais, dos quais o Brasil seja signatário;

II- compromisso de cooperação científica ou tecnológica, proposto e aprovado por órgão competente do Governo Federal e homologado pelo Presidente da República;

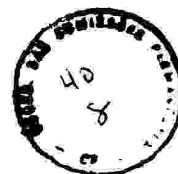
III- homologação de resultado de licitação internacional decorrente da aplicação de recursos oriundos de operações de crédito externo, aprovadas pelo Congresso Nacional.

Art. 9º Caberá à Autoridade Aeronáutica apreender plataformas aéreas e o material utilizado na execução de aerolevanteamento não autorizado.



CAPÍTULO III

DO LEVANTAMENTO ESPACIAL



Art. 10. A Agência Espacial Brasileira- AEB é o órgão incumbido de controlar, fiscalizar, estabelecer normas e expedir autorizações relativas aos produtos decorrentes do levantamento espacial produzidos no Brasil ou obtidos no exterior, quando do seu ingresso no País, bem como analisar e aprovar os protocolos que envolvam atividades relacionadas com as operações do levantamento espacial, a serem firmados por órgãos do governo brasileiro ou entidades privadas nacionais com órgãos ou entidades de governo estrangeiro, na forma especificada em regulamento.

§ 1º São denominados produtos decorrentes do levantamento espacial a materialização, sob qualquer forma, dos resultados das operações de recepção, registro, processamento, interpretação ou tratamento das informações obtidas por ocasião da sua realização.

§2º Qualquer matéria relativa às ações previstas no caput deste artigo será submetida à apreciação e aprovação da AEB, por intermédio do seu Conselho Superior.

§3º As matérias de interesse militar serão necessariamente submetidas, total ou parcialmente, à deliberação do Ministério da Defesa, por intermédio dos representantes desse Ministério e de seus Comandos subordinados, no Conselho referido no parágrafo anterior.

Art. 11. O exercício das atividades previstas no caput do artigo 10 será feito com a finalidade de:

I- resguardar áreas do território nacional que importem comprometimento do interesse ou da defesa nacionais;

II- fiscalizar as entidades nacionais que se dedicam à exploração de produtos decorrentes do levantamento espacial;

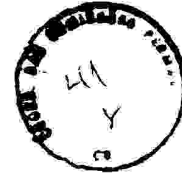
III- manter atualizado o conhecimento da capacitação técnica das entidades que compõem o parque nacional de levantamento espacial;

IV- definir a posse e a responsabilidade pela guarda, a preservação da qualidade técnica e o controle dos produtos decorrentes do levantamento espacial; e

V- efetivar o Cadastro de Levantamento Espacial do Território Nacional- CLETEN, com vistas ao desenvolvimento e à defesa nacionais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art.12. A exploração dos produtos decorrentes do levantamento espacial no território nacional é da competência de entidades públicas e privadas nacionais inscritas na AEB, na forma estabelecida nesta lei e no regulamento.

§1º As entidades públicas nacionais que tenham por atribuição estatutária a execução de levantamento espacial são consideradas inscritas na AEB, observadas as prescrições regulamentares.

§2º As entidades privadas nacionais que tenham por objeto social a exploração dos produtos decorrentes do levantamento espacial poderão ser inscritas na AEB.

Art. 13. Em caso excepcional ou no interesse público, a juízo do Presidente da República e ouvido o Congresso Nacional, será autorizada a participação de entidades estrangeiras no território nacional, em operações de recepção, registro, processamento, interpretação, tratamento ou na distribuição de informações oriundas do levantamento espacial.

§1º A autorização será consubstanciada por proposta da AEB, apreciada e aprovada por seu Conselho Superior.

§2º A participação de entidade estrangeira em levantamento espacial configura-se por intermédio da realização de operações para recepção, registro, processamento, interpretação, tratamento ou a distribuição de informações relativas ao País, valendo-se de estação ou equipamentos instalados no território nacional, ou ainda quando da elaboração de produtos decorrentes do levantamento espacial.

Art. 14. Compete à AEB, após deliberação de seu Conselho Superior, autorizar a instalação de recursos materiais técnicos no território nacional e aprovar a composição da equipe técnica necessária às operações, isoladas ou simultâneas, para recepção, registro, processamento, interpretação, tratamento, distribuição de informações ou a elaboração de produtos decorrentes, que esteja previsto ou amparado por :

I- compromissos constantes de tratados, convenções ou atos internacionais, dos quais o Brasil seja signatário; e

II- compromisso de cooperação científica ou tecnológica, proposto e aprovado por órgão competente do Governo e homologado pelo Presidente da República

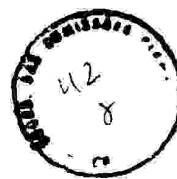
Handwritten signature



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES



Art.15. O descumprimento desta lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos atos ou autorização para execução do aerolevanteamento ou do levantamento espacial sujeitarão os infratores às seguintes sanções administrativas, aplicáveis pelo Ministério da Defesa ou pela Agência Espacial Brasileira, às entidades inscritas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I- advertência;
- II- suspensão temporária;
- III- cancelamento de inscrição; e
- IV- multa.

Art.16. A aplicação de advertência será formalizada por escrito nos seguintes casos:

- I- omissão de informações necessárias à elaboração dos cadastro específicos;
- II- remessa de informações não condizentes com a capacitação técnica das entidades inscritas.
- III- omissão ou descumprimento de obrigações prescritas em regulamento ou demais normas aplicáveis, quando não alcançadas pelas demais sanções.

Art.17. A suspensão temporária será imposta pelo prazo de até noventa dias, em relação à autorização para executar aerolevanteamento ou levantamento espacial, nos seguintes casos:

- I- inobservância das regras sobre cuidados com os originais do aerolevanteamento ou com os produtos decorrentes do levantamento espacial;
- II- inobservância das regras sobre cuidados com os originais do aerolevanteamento ou com os produtos decorrentes do levantamento espacial, de caráter sigilosos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



III- prática de atos ilícitos na tentativa de burlar a autoridade responsável pelo controle do aerolevanteamento ou do levantamento espacial.

§1º Em caso de reincidência específica, a entidade terá sua inscrição suspensa por até trezentos e sessenta e cinco dias.

§2º Constitui reincidência específica a repetição de falta de igual natureza.

Art.18. O cancelamento de inscrição de entidades ocorrerá quando:

I- houver prática de atos ilícitos com a finalidade de frustrar os objetivos estabelecidos para a execução do aerolevanteamento ou do levantamento espacial;

II- nas infrações praticadas por pessoa jurídica, por intermédio de seus administradores ou controladores, quando agirem de má fé ou de forma inidônea; e

III- por ocasião da perda dos pressupostos que autorizaram sua inscrição.

Art. 19. Sem prejuízo do disposto no art. 21, estão sujeitas à multa, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) as entidades privadas nacionais que, inscritas ou não no Ministério da Defesa ou na AEB, executarem clandestinamente aerolevanteamento ou levantamento espacial no território nacional.

Parágrafo único. Considera-se clandestino o aerolevanteamento ou o levantamento espacial realizado sem a competente autorização.

Art. 20. Na aplicação das sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela decorrentes para o serviço, para os usuários e para terceiros, os antecedentes e as vantagens auferidas pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes e a ocorrência de reincidência específica.

§1º Nenhuma sanção será aplicada sem oportunidade de prévia e ampla defesa.

§2º Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

§3º A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§4º Toda acusação será circunstanciada e sua apuração sigilosa, na esfera administrativa.

Art.21. Constitui crime, sancionado com pena de detenção de dois a quatro anos, executar clandestinamente aerolevanteamento ou levantamento espacial no território nacional.

§1º Incide na mesma pena quem entregar, direta ou indiretamente, a Governo estrangeiro, sem a competente autorização, o produto, ou parte dele, resultante de operações de aerolevanteamento ou de levantamento espacial do território nacional.

§2º A pena cominada será aumentada de dois terços, se houver comprovado danos a terceiros.

§3º Incide nas mesmas penas quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

Art.22. O crime definido nesta Lei é de ação pública incondicionada.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 23. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art 25. Revoga-se o Decreto Lei nº 1.117, de 21 de junho de 1971

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2001.


Deputado CÉSAR BANDEIRA
Presidente